

PARECER JURÍDICO

PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1905001/2021

ORIGEM: Comissão de Licitação

ASSUNTO: Análise de procedimento de adesão à ata de registro de preços

I - CARACTERIZAÇÃO

Trata-se de procedimento administrativo no qual se pretende a adesão de Ata de Registro de Preços (ARP) do município de Santa Luzia-MA, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças para poços no Município de Cantanhede-MA.

Consta no processo o objeto a ser contratado uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, afirmando que foram feitas pesquisas de preços para a contratação dos serviços e os valores coletados. Conforme comparativo de preços, demonstra-se uma economia de 26,67%, razão pela qual entende-se ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir a ata.

Foram adotados os procedimentos necessários para adesão da ata de registro de preço, solicitando-se ao município de Santa Luzia-MA anuência, consultando-se o vencedor da ata sobre o seu interesse em prestar serviço, obtendo a resposta positiva de ambos.

II - ANÁLISE

A análise do presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não é passível de valoração jurídica.

O Sistema de Registro de Preço - SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto na Lei nº 10.520/02 e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Na sistemática do registro de preços, criou-se a figura do "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo

e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propici-
ando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando-se os princípios da economicidade e da eficiência, entende-se
que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com a devida cautela, aprovei-
tar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no
caso indicado e justificado. Assim, é possível a aquisição de produtos ou prestação
de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação
realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão ge-
renciador.

Na presente situação, observa-se que os requisitos formais à adesão a ata pre-
tendida foram realizados e devidamente autorizados. Em análise do procedimento
que originou ata, verificou-se a existência de permissão para adesão e o cumpri-
mento de aspectos formais da licitação, tais como atendimento do art. 40 da Lei
8.666/93.

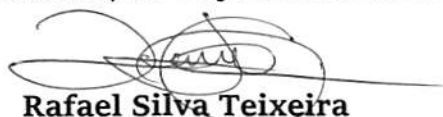
A empresa detentora dos direitos da ARP, além de manifestar seu interesse
prestar serviço ao Município de Cantanhede, apresentou a documentação necessária
à sua contratação, tais como contrato social e comprovantes de regularidade fiscal
e social.

Deste modo, observa-se que os procedimentos legais adotados para a adesão
da ata de registro de preço de nº 018/2020, decorrente de licitação na modalidade
pregão presencial SRP nº 023/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa
Luzia-MA, foram adequadamente adotados, nada impedindo a adesão da ata de re-
gistro de preço em questão.

III - CONCLUSÃO

Nesse cenário, manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, uma vez
que foram atendidos os preceitos legais necessários ao procedimento em tela.

Cantanhede, 09 de Junho de 2021.



Rafael Silva Teixeira
Analista Municipal
OAB/MA nº 21.745